

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.661, DE 1997

“Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

Autor: Deputado **Ricardo Izar**
Relator: Deputado **José Carlos Fonseca Jr**

I – Relatório

O projeto de lei em epígrafe foi apresentado pelo Deputado Ricardo Izar à consideração da Câmara dos Deputados, com a finalidade de “alterar o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

Despacho realizado em 23.9.1997 previa a distribuição da proposição em comento à Comissão de Minas e Energia, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto foi inicialmente distribuído ao Deputado Fausto Martello para relatar, com prazo de cinco sessões para recebimento de emendas a partir de 13.10.1997. Seu parecer, entretanto, não foi apreciado em tempo hábil, sendo o processo arquivado ao final da legislatura, nos termos regimentais. Posteriormente, a requerimento do Autor, foi deferido o desarquivamento da proposição em 25.2.1999.

Em 19.3.1999, o projeto foi distribuído a novo relator na Comissão de Minas e Energia, Deputado Gervásio Silva. No prazo regimental, foi oferecida à proposição uma emenda, de autoria do Deputado Fernando Ferro. Em 10.5.2000, foi apresentado parecer favorável pelo relator, com substitutivo, que não recebeu emendas no prazo regimental. Em 14.12.2000, a Comissão de Minas e Energia aprovou unanimemente a emenda apresentada, com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Gervásio Silva.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação em 13.3.2001, para o exame de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo para sua apresentação, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto

De conformidade com o art. 1º, o percentual da compensação financeira pela exploração de recursos minerais de acordo com as classes de substâncias minerais e, no § 2º, a distribuição da arrecadação da referida compensação entre seus beneficiários.

O projeto de lei ora analisado visa a promover alterações no percentual da compensação devida de que trata o § 1º da Lei nº 8.001/1990. O minério de alumínio seria enquadrado no percentual de compensação de 2%, em vez de 3%, ao ser incluído na classificação de “demais substâncias minerais”, constante do inciso II do § 1º, como “demais substâncias minerais”, e passariam a ser associados à alíquota de 1%, em vez de 2%.

A emenda apresentada pelo Deputado Fernando Ferro pretende restabelecer o enquadramento original da Lei nº 8.001/1990 para o minério de alumínio, que voltaria a ser associado ao percentual de compensação de 3%.

O substitutivo ao projeto de lei em comento tenciona introduzir modificações tanto no percentual da compensação devida (§ 1º da Lei nº 8.001/1990) quanto na forma de distribuição de sua arrecadação (§ 2º). Quanto à alteração a ser efetivada no § 1º, o projeto propõe que determinadas substâncias minerais às quais atualmente se atribui percentual de compensação de 2% passem a ter associadas alíquotas menores: 0,2 ou 0,6%. Os minerais em questão são: areia, cascalho, saibro, pedra britada e pedra de talhe usados na construção civil (0,6%), e rochas calcárias, quando utilizados como corretivo de solo (0,2%). No que tange à mudança na distribuição a que se refere o § 2º, as alterações propostas apenas modificam o percentual da distribuição entre os beneficiários e reduzem as limitações ao uso dos recursos arrecadados.

Segundo o Autor, “a medida, por sua justeza, não obstante a redução de alíquota, tem o condão de repercutir no aumento de arrecadação, já que, à injustiça na legislação original, sobreveio elevado nível de sonegação no setor. Tal sonegação traz, como indesejável, não somente a redução na arrecadação, como também descrédito às estatísticas e a qualquer esforço de bem gerir a mineração no País”. Sonegação e informalidade que a nenhuma parte aproveita, eis que derrubam quaisquer barreiras aos abusos ambientais, à exploração predatória e à insensibilidade social.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Conforme o art. 1º da Norma Interna desta Comissão, o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira far-se-á mediante a análise da conformidade de proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as normas pertinentes a eles e a receita e despesa públicas. Neste caso, a análise deve ser realizada também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000).

Nesse sentido, verifica-se que a proposição não conflita com as normas vigentes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou com as normas pertinentes a estas e a receita e despesa públicas.

Diante do exposto, manifesto-me pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 3.661, de 1997, que acolhe a emenda da Comissão de Minas e Energia.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2002.

Deputado **JOSÉ CARLOS FONSECA JR**
Relator